CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ –
CNPJ: 77.930.386/0001-65
Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000
FONE/FAX:(044) 3665-1339
E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO
Em 02 / 05 /20 23
As 14:02 hs sob Nº 83/2023
SECRETARIA
Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo

SÚMULA: Altera a Lei Orgânica do Município de Icaraíma para dispor sobre as Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária e dá outras providências.

AUTORIA: Legislativo Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, nos termos do § 3º, do art. 29, da Lei Orgânica Municipal e art. 23, inciso III, do seu Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei Orgânica do Município de Icaraíma:

Art. 74-A. As Emendas Individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de **2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida** do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos neste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal de

1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2° A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 3° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5° A execução das emendas previstas no § 1° não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6° Para fins de cumprimento do disposto no § 3° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7° As justificativas de impedimento de ordem técnica serão publicadas em sítio eletrônico oficial do Município e atualizadas, sempre que necessário, com anuência da Câmara Municipal.

§ 8° Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município.

§ 9° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Os arts. 20 e 33 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 20.**.....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

"**Art. 33.** .....

.....

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ –
CNPJ: 77.930.386/0001-65
Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000
FONE/FAX:(044) 3665-1339
E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Icaraíma, aos 27 dias do Mês de Abril de 2023.

MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA
Presidente

LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS
1º Secretário

DILENE MARIA DA SILVA
Vice-Presidente

AGNALDO ALBERTO CARDOSO
2º Secretário

ALTAIR GOMES
Vereador

ADELSON MARCUS VICENTIM
Vereador

LUCIANO FÁBIO SITTA
Vereador

LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - ICARAIMA PR -

GILMAR GIRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ –
CNPJ: 77.930.386/0001-65
Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000
FONE/FAX:(044) 3665-1339
E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de instituir as emendas individuais de vereador no orçamento municipal correspondente a 2% da receita corrente líquida do ano anterior, em conformidade com a Constituição Federal, podendo o vereador destinar verbas específicas à determinadas ações a serem realizadas pelo executivo municipal.

Visa alterar os dispositivos constantes do § 2º, do art. 20 e §4º do art. 33 da Lei Orgânica de Icaraíma, visando abolir a votação secreta para aprovação ou rejeição de veto, bem como votação que envolva a perda de mandato de vereador em conformidade com a Constituição Federal que desde 2013, através da Emenda Constitucional nº 76/2013, aboliu a votação secreta nos casos de perda de mandato de deputado ou senador e apreciação de veto.

Assim sendo, rogamos aos nobres Edis a aprovação da presente emenda em sua integralidade.

MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA
Presidente

LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS
1º Secretário

DILENE MARIA DA SILVA
Vice-Presidente

AGNALDO ALBERTO CARDOSO
2º Secretário

ALTAIR GOMES
Vereador

ADELSON MARCUS VICENTIM
Vereador

LUCIANO FÁBIO SITTA
Vereador

LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
Vereador

GILMAR GIRÃO
Vereador